

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.125/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001632017-02
Impugnação: 40.010153301-84
Impugnante: Eduardo Henrique Borges
CPF: 013.931.236-60
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição dos valores pagos a título de juros e multa cobrados sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), ao argumento de que o atraso quanto ao recolhimento do referido imposto se deu pela demora do órgão competente – DETRAN/MG. Entretanto, o pleito do Requerente carece de previsão legal. Não Reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de juros e multa cobrados sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) referente ao exercício de 2021, do veículo placa RNY-2D42, ao argumento de que tal cobrança é indevida em razão de que o atraso quanto ao recolhimento do referido imposto se deu pela demora do órgão competente – DETRAN/MG, em realizar o emplacamento do veículo.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 10, indeferiu o pedido, argumentando que o fato gerador ocorreu, o IPVA e TRLAV são devidos bem como as multas e juros cobrados, vez que o imposto foi pago em atraso.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 14/16, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 35/37.

DECISÃO

Conforme relatado, o Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de juros e multa cobrados sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) referente ao exercício de 2021, do veículo placa RNY-2D42, ao argumento de que tal cobrança é indevida em razão de que o atraso quanto ao recolhimento do referido imposto se deu pela demora do órgão competente – DETRAN/MG, em realizar o emplacamento do veículo.

Informa que, em 17/08/21, no Município de Unaí/MG, adquiriu veículo novo, o qual foi retirado da concessionária em 30/08/21 (DANFE à fl. 18), sendo, nessa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

data, iniciado o processo de emplacamento junto ao DETRAN-MG (documentos às fls. 19/21).

Aduz que, mesmo se tratando de veículo novo, a vistoria só pôde ser agendada para 28/09/21 (comprovante de agendamento à fl. 22), motivo pelo qual registrou seu descontentamento junto à Ouvidoria-Geral do Estado, conforme documentos às fls. 23/26.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 10, indeferiu o pedido, argumentando que o fato gerador ocorreu, o IPVA e TRLAV são devidos bem como as multas e juros cobrados, vez que o imposto foi pago em atraso.

Examinando o despacho de indeferimento do pedido, contra o qual se insurge o Impugnante, verifica-se que, no presente caso, por falta de amparo legal, não cabe a restituição dos referidos valores.

Inicialmente, importante destacar que o aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Lei nº 14.937/03

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Na legislação mineira, o aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo novo, a data de sua aquisição, conforme art. 2º, inciso I da Lei nº 14.937/03:

Lei nº 14.937/03

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

(...)

No presente caso, o Fisco esclarece que não se discute a mora no pagamento do IPVA nem o valor dos acréscimos moratórios apurados pelo Fisco e pagos pelo Impugnante.

De acordo com a impugnação, o cerne da questão é uma série de acontecimentos, aos quais o Impugnante alega não haver dado causa, que culminaram no atraso da emissão do CRLV de seu veículo, gerando, assim, a incidência dos juros e da multa moratórios recolhidos.

Portanto, fato é que o recolhimento do IPVA se deu após o prazo de 10 (dez) dias, previsto no regulamento do imposto.

Ocorre que, independentemente de a alegada mora não ter sido provocada pelo Impugnante, verifica-se que o agendamento da vistoria do veículo adquirido em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

17/08/21 ocorreu em 30/08/21, na mesma data da retirada do bem da concessionária, data essa ajustada entre particulares e que, portanto, não pode ser considerada marco inicial para a contagem do prazo de 10 (dez) dias previsto no caput do art. 30 do RIPVA (Decreto nº 43.709/03), tendo em vista que, em face do disposto no art. 11-A, § 5º, da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02 (Decreto nº 43.080/02), em razão da não indicação da data no campo próprio, considera-se data de saída e de emissão do documento. Em outras palavras, o agendamento da vistoria ocorreu 13 (treze) dias após a emissão do documento fiscal de venda do veículo.

Examine-se:

Decreto nº 43.709/03 - RIPVA

Art. 30. O IPVA será pago até o 10º (décimo) dia, a contar da data de saída constante da nota fiscal, do comprovante de importação ou do documento translativo da propriedade, ou da data em que se der o fato ensejador da perda da imunidade ou da isenção, observada a proporcionalidade prevista no art. 28, nas seguintes hipóteses:

I - aquisição:

a) de veículo nacional novo;

(...)

Decreto nº 43.080/02 - RICMS/02 - Anexo V

Art. 11-A. A NF-e é o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, destinado a documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso da Secretaria de Estado de Fazenda.

(...)

§ 5º Aplicam-se à NF-e os prazos de validade previstos no art. 58 desta Parte, prevalecendo a data de emissão do documento na hipótese de não indicação da data da efetiva saída da mercadoria.

(...)

Tal fato, por si só, enseja a incidência de multa e juros de mora, uma vez que o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento do IPVA, conforme o disposto no art. 30, inciso I, alínea “a” do RIPVA, expirou em 27/08/21, ou seja, antes do agendamento da vistoria.

Por óbvio, não se pode imputar essa fração do atraso ao órgão estatal de trânsito, sendo aquele de responsabilidade do Impugnante.

Também se verifica que o pagamento do IPVA ocorreu 7 (sete) dias após o recebimento do CRLV pelo Impugnante, o que contribuiu para a majoração dos acréscimos moratórios.

Por tal fato, responde também o Impugnante, de modo a evidenciar como a conduta deste impactou no valor exigido pela SEF/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange à alegada demora de responsabilidade exclusiva do DETRAN-MG no processo de licenciamento do veículo, iniciado com o agendamento e concluído com a emissão do CRLV, a SEF/MG não dispõe de informações a respeito, motivo pelo qual não pode se manifestar sobre a questão.

De qualquer modo, mesmo que a omissão do DETRAN-MG tenha sido a principal causa da mora no recolhimento do crédito tributário, não pode a SEF/MG deixar de aplicar a legislação tributária vigente, afastando ou postergando o prazo de vencimento do imposto devido. Não compete ao órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo, conforme dispõe o art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, a saber:

RPTA

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

A repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo ou penalidade, como no presente caso. Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente – ou existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago –, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*;

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em face da legislação e das provas trazidas aos autos, a pretensão do Requerente é desprovida de amparo legal.

Portanto, o crédito tributário recolhido é devido, posto que o recolhimento foi intempestivo, independentemente da causa da intempestividade, motivo pelo qual está correto o indeferimento do pedido de restituição, decisão esta que deve ser mantida.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 30 de março de 2022.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Marcelo Nogueira de Morais
Presidente**